



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Portos
Secretaria Executiva
Coordenação Geral de Licitação e Contrato

Referência: Pregão Eletrônico nº 03/2016.

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de serviços de “Solução de Infraestrutura Convergente para Data Center, constituída por componentes de processamento, armazenamento, conectividade, virtualização e sistema de gerenciamento centralizado, os quais compõem um conjunto coeso, perfeitamente integrado e homologado, e observadas as especificações técnicas mínimas e os quantitativos constantes no Termo de Referência – Anexo I, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 15/04/2016 tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005.

2. DOS FATOS

A Impugnante alega que a Secretaria de Portos/PR, que está vinculada ao cumprimento do Decreto N.º. 7174/2010, que regulamenta as aquisições de bens de informática, não aplicou no sistema comprasnet a opção para o direito de preferência concedido pelo artigo 5º do Decreto n.º. 7.174 de 12 de Maio de 2010, destinada a dar preferência a empresas que ofertem produtos/serviços com conteúdo nacional.

Ao final requer que a impugnação seja julgada procedente para:

- 1) A inclusão, no site do comprasnet opção que estabeleça o referido direito de preferência conforme o artigo 5º do Decreto nº 7.174 de 12 de maio de 2010;
- 2) Republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme o §4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

É o breve relatório.

3. DO MÉRITO

A impugnação não merece prosperar, vejamos.

O Edital do Pregão Eletrônico - SRP nº 03/2016 desta SEP/PR prevê o direito de preferência concedido pelo Decreto nº 7.174/, conforme item 7.19 do Edital, abaixo transcrito:

7.19. Para a contratação de serviços comuns de informática e automação, definidos no art. 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, será assegurado o direito de preferência previsto no seu artigo 3º, conforme procedimento estabelecido nos artigos 5º e 8º do Decreto nº 7.174, de 2010.

7.20. Eventual empate entre propostas, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos serviços:

7.20.1. Prestados por empresas brasileiras;

7.20.2. Prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

7.21. Persistindo o empate, o critério de desempate será o sorteio, em ato público para o qual os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Contudo, o Módulo Divulgação de Compras – SIASG, não aceita agrupar itens que atendam o Decreto 7174, de 2010.

Copiamos, *ipsis litteris*, a orientação da Equipe do Comprasnet sobre o caso em tela:

“Orientamos aos órgãos que, até que o Comprasnet seja alterado para operar automaticamente as preferências, o Pregoeiro deverá aplicar manualmente os benefícios após a fase de lances e antes da aceitação, se necessário, com a suspensão da sessão. Para tanto, deve-se solicitar a autodeclaração dos licitantes de que possuem o(os) certificados, por meio do chat, assim que terminada a fase de lances. Ressaltamos que a verificação do(dos) certificado permanece como procedimento de habilitação, portanto, restrita ao licitante de melhor lance.

As preferências de favorecimento em compras públicas de informática e automação poderão resultar em nova ordem de classificação de ofertas, devendo ser aplicadas da seguinte forma:

1º) A aplicação deste Decreto será posterior ao Decreto nº6.204, de 2007, que trata de benefícios a micro empresas e empresas de pequeno porte, e implicará em nova ordem de classificação dos licitantes, para o exercício do direito de preferência (igualar a melhor proposta) na ordem disposta nos incisos I a IV, do art. 8º.

2º) Caso haja licitantes que se declarem portadores de um ou de dois certificados, aplica-se a seguinte ordem de classificação:

1º - Tecnologia no País + Processo Produtivo Básico + Micro e Pequena Empresas

2º - Tecnologia no País + Processo Produtivo Básico

3º - Tecnologia no País + Micro e Pequena Empresas

4º - Tecnologia no País

5º - Processo Produtivo Básico + Micro e Pequena Empresas

6º - Processo Produtivo Básico

Nas demais modalidades de licitação, informamos que os benefícios devem ser aplicados na fase de julgamento, uma vez que o licitante tenha apresentado os devidos certificados na fase da habilitação.

Ressaltamos que, em todos os casos, a aplicação das preferências do Decreto, assim como as exigências de comprovação e certificação devem estar explícitas no edital da licitação.

Ainda, para conhecimento, informamos que o documento hábil que comprova a condição de bens com tecnologia desenvolvida no País ou reconhecimento de bens desenvolvidos no País é uma Portaria emitida pelo Ministério de Ciência e Tecnologia. A relação das empresas com as respectivas Portarias encontra-se no sítio www.mct.gov.br, mais especificamente no endereço:

<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/318551.html>;

Da mesma forma, o documento hábil que comprova o atendimento do Processo Produtivo Básico é uma Portaria de Habilitação, mas a mesma não se encontra no sítio devido ao volume. No entanto, a relação das empresas, produtos e modelos está disponível em nosso sítio no endereço:

<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/2933.html> ;”

Fonte: <http://www.comprasnet.gov.br/noticias/detalhaAviso.asp?ctdCod=341>

acessado em 07/04/2016

Desta forma, observada as exigências contidas no Edital do referido Pregão, o critério será adotado em momento oportuno, durante o certame e de modo manual, conforme orientação do Comprasnet.

Por fim, como o Edital já prevê em seu item 7.19 a aplicação do direito de preferência concedido pelo Decreto nº 7.174/10, não se faz necessário a republicação do mesmo e, por consequência, a reabertura de prazo para inclusão de propostas.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhecemos a impugnação da empresa Mactecology Comércio de Informática Ltda. – EPP, por tempestiva, para no mérito decidir por sua improcedência, mantendo-se incólume as disposições do Edital.

Brasília, 07 de abril 2016

Fernando Henrique Pimentel
Pregoeiro

Adriano Guedes
Coordenador Geral de Licitação e
Contratos